



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO

PROJETO DE LEI Nº 24/2026

AUTORIA: Vereador Victor Thagore Leite Moraes – Enfermeiro Victor

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal “Remédio em Casa” no âmbito do Município de Santa Inês/MA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à análise conjunta da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO**, o **Projeto de Lei nº 24/2026**, de autoria do Vereador Victor Thagore Leite Moraes – Enfermeiro Victor, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santa Inês/MA, o **Programa Municipal “Remédio em Casa”**.

A proposição objetiva promover a entrega domiciliar gratuita de medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde aos usuários regularmente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente idosos, pessoas com deficiência, pacientes acamados, pessoas com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas.

O Projeto estabelece requisitos para participação no Programa, regras relacionadas à entrega dos medicamentos e à observância das normas



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

sanitárias, além de disciplinar aspectos referentes à sua execução e às despesas decorrentes de sua implementação.

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, ao examinar previamente a matéria, manifestou-se **favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 24/2026, com ressalva**, recomendando a adequação de seu art. 7º, a fim de preservar a competência administrativa do Poder Executivo e afastar eventual vício formal de iniciativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

O Projeto de Lei nº 24/2026 versa sobre matéria de interesse local e relacionada à proteção e promoção da saúde, encontrando fundamento na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A finalidade da proposição também se harmoniza com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, na medida em que busca ampliar e facilitar o acesso da população aos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, contribuindo para a continuidade dos tratamentos e para a efetivação do direito fundamental à saúde.

No que diz respeito à iniciativa parlamentar, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, assentou que a criação de despesa, por si só, não caracteriza vício de iniciativa, desde que a



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

norma não disponha sobre estrutura, atribuições dos órgãos da Administração Pública ou regime jurídico de servidores.

Todavia, conforme apontado pela Assessoria Jurídica, o **art. 7º do Projeto** estabelece expressamente que a Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação, execução e fiscalização do Programa.

Tal disposição merece adequação, uma vez que a definição das atribuições administrativas específicas dos órgãos integrantes do Poder Executivo pode caracterizar interferência na organização administrativa municipal e, conseqüentemente, suscitar questionamentos quanto à iniciativa legislativa e à separação dos Poderes.

Dessa forma, esta Comissão acompanha a recomendação da Assessoria Jurídica no sentido de que o art. 7º seja objeto de **EMENDA MODIFICATIVA**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à implantação, execução, acompanhamento e fiscalização do Programa, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias do Município.”

Com a referida alteração, ficam preservadas a finalidade e a essência da proposição, deixando-se ao Poder Executivo a definição da estrutura administrativa necessária à implementação do Programa.

Assim, sob os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, a **CCJ manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 24/2026, condicionada à aprovação da Emenda Modificativa ao art. 7º.**



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO

No âmbito de sua competência, cabe à Comissão de Orçamento, Finanças **Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio** examinar os possíveis reflexos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição.

O Programa “Remédio em Casa”, por envolver a entrega domiciliar de medicamentos, poderá demandar recursos materiais, humanos, logísticos e administrativos para sua efetiva implantação.

Entretanto, o próprio Projeto estabelece, em seu art. 9º, que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de **dotações orçamentárias próprias**, devendo sua implementação observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

A efetiva execução do Programa deverá, portanto, respeitar as leis orçamentárias municipais, o planejamento administrativo e financeiro e as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis, especialmente quanto à existência de recursos suficientes para custear as despesas decorrentes da política pública.

A redação proposta para o art. 7º também reforça essa cautela ao determinar que a regulamentação e implementação do Programa observem as disponibilidades administrativas e orçamentárias municipais.

Diante disso, não se identifica, nesta fase legislativa, impedimento de natureza orçamentária suficiente para obstar a tramitação da proposição, ficando a efetiva implantação condicionada à observância das dotações existentes e da legislação orçamentária e financeira aplicável.



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Assim, a **Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio** manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 24/2026, com a ressalva e a Emenda Modificativa ao art. 7º acima indicadas.

IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Quanto ao mérito, a Comissão reconhece a relevância social da iniciativa.

O Programa Municipal “Remédio em Casa” pretende facilitar o acesso aos medicamentos de uso contínuo disponibilizados pela rede pública, especialmente para pessoas que enfrentam dificuldades de deslocamento até as unidades de saúde.

A medida poderá beneficiar diretamente idosos, pessoas com deficiência, pacientes acamados, pessoas com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas, contribuindo para a continuidade dos tratamentos médicos e reduzindo as dificuldades de acesso à assistência farmacêutica.

A entrega domiciliar, quando realizada de acordo com os critérios sanitários aplicáveis, apresenta-se como instrumento de ampliação da assistência à saúde e de proteção às pessoas em situação de maior vulnerabilidade ou com limitações de locomoção.

Registra-se, ainda, como adequada a previsão relativa aos medicamentos sujeitos a controle especial, cuja dispensação, transporte e entrega deverão observar integralmente as normas sanitárias vigentes.

Dessa forma, considerando o interesse público e social envolvido, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**



Estado do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2026,
observada a adequação jurídica recomendada ao art. 7º.

V – DO PARECER CONJUNTO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e de mérito, a **Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, e redação final, Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio**, em reunião conjunta, manifestam-se:

FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2026, COM RESSALVA, MEDIANTE APROVAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 7º, que deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à implantação, execução, acompanhamento e fiscalização do Programa, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias do Município.”

Com essa adequação, entende-se que a proposição reúne condições constitucionais, legais, orçamentárias e de mérito para prosseguir em sua regular tramitação e ser submetida à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, 03 de setembro de 2026.



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Assinaturas:

Vereadora **Eliane Silva Lira** – Presidente

Vereador **Evaldo Nascimento Silva** – Presidente

Vereador **Luís Barroso do Nascimento** – Membro

Vereadora **Jucicleia de Araújo Souza**

Vereador **Antônio de Jesus dos Santos**

Vereador **José Ribamar Silva Rios** – 2º membro

Vereador **Manoel Patrício da Silva** – 2º membro

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 24/2026

AUTORIA: Vereador Victor Thagore Leite Moraes – Enfermeiro Victor

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal “Remédio em Casa” no âmbito do Município de Santa Inês/MA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 24, de 22 de junho de 2026**, de autoria do Vereador Victor Thagore Leite Moraes, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santa Inês/MA, o **Programa Municipal “Remédio em Casa”**, destinado à entrega domiciliar gratuita de medicamentos fornecidos pela rede pública municipal de saúde aos usuários regularmente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Conforme a proposição, o Programa tem por objetivos garantir o acesso a medicamentos de uso contínuo, promover a continuidade dos tratamentos, reduzir deslocamentos e proporcionar maior comodidade aos pacientes com limitações de locomoção, especialmente idosos, pessoas com deficiência, pacientes acamados, pessoas com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas.

O projeto estabelece, ainda, requisitos para participação, regras para entrega dos medicamentos, observância das normas sanitárias para medicamentos sujeitos a controle especial, atribui à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação, execução e fiscalização do Programa e prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A matéria tratada na proposição está diretamente relacionada à proteção da saúde e à assistência farmacêutica prestada à população, inserindo-se no âmbito das competências materiais dos entes federativos e, particularmente, na organização das políticas públicas municipais de saúde.

Sob o aspecto **material**, portanto, não há impedimento à atuação legislativa do Município sobre a matéria.

A finalidade do Projeto também se mostra compatível com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social e estabelecem ser dever do Poder Público assegurar políticas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III – DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A questão que exige maior atenção jurídica diz respeito à **iniciativa parlamentar** da proposição, especialmente porque o Projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas cria programa a ser executado pela Administração Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral – ARE nº 878.911/RJ**, consolidou o entendimento de que a mera criação de despesa pública não torna inconstitucional uma lei de iniciativa parlamentar.

A tese firmada estabelece, em síntese, que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa gerar despesas para a Administração, **não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores públicos**.

Assim, a circunstância de determinado projeto parlamentar criar obrigações ou encargos voltados à concretização de direitos sociais não é suficiente, isoladamente, para caracterizar vício de iniciativa.

Inclusive, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal vem adotando interpretação restritiva das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, reconhecendo a possibilidade de leis municipais de iniciativa

parlamentar estabelecerem medidas relacionadas à concretização de direitos sociais, inclusive na área da saúde, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa, estrutura dos órgãos ou regime dos servidores.

IV – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO PROJETO

O Projeto apresenta relevante finalidade pública e social.

A entrega domiciliar de medicamentos aos idosos, pessoas com deficiência, pacientes acamados, pessoas com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas constitui medida voltada à efetivação do direito constitucional à saúde, além de favorecer a continuidade dos tratamentos médicos e reduzir dificuldades de acesso à assistência farmacêutica.

Todavia, sob o ponto de vista jurídico-formal, merece especial atenção o disposto no **art. 7º**, que possui a seguinte previsão:

“Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação, execução e fiscalização do Programa.”

Nesse ponto específico, a proposição deixa de estabelecer apenas uma política pública ou diretriz geral e passa a **atribuir expressamente funções administrativas a determinado órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal.**

Essa previsão pode caracterizar interferência do Poder Legislativo na organização e nas atribuições dos órgãos da Administração Municipal, situação que deve ser analisada à luz do princípio constitucional da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O próprio Tema 917 do STF ressalva expressamente de sua tese permissiva as normas que tratem da **estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.**

Dessa forma, embora a instituição da política pública, por iniciativa parlamentar, não seja necessariamente inconstitucional, recomenda-se evitar que o Legislativo determine diretamente qual Secretaria deverá coordenar, executar e

fiscalizar o Programa ou discipline minuciosamente a forma pela qual o Executivo deverá organizar sua execução.

V – DA ADEQUAÇÃO RECOMENDADA

Para afastar questionamentos acerca de vício formal de iniciativa e preservar a competência administrativa do Poder Executivo, recomenda-se a apresentação de **emenda modificativa ao art. 7º**.

Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à implantação, execução, acompanhamento e fiscalização do Programa, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias do Município.”

A alteração preserva integralmente a finalidade social pretendida pelo autor do Projeto, mas deixa ao Chefe do Poder Executivo a definição do órgão responsável e dos meios administrativos necessários à execução da política pública.

Também se recomenda que a implementação do Programa observe a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a existência de dotações próprias e a compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

O art. 9º já estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, circunstância que contribui para a adequação financeira da proposição, sem prejuízo da necessária observância das normas de responsabilidade fiscal no momento de sua efetiva implementação.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto apresenta estrutura simples e adequada à matéria proposta.

Recomenda-se apenas a adequação do art. 7º nos termos acima indicados, de maneira a evitar possível interferência na organização interna do Poder Executivo.

A previsão constante do art. 6º, segundo a qual os medicamentos sujeitos a controle especial deverão observar as normas sanitárias vigentes, mostra-se adequada, uma vez que resguarda a observância da legislação sanitária aplicável à dispensação, transporte e entrega desses medicamentos.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei nº 24/2026 possui finalidade constitucionalmente legítima e matéria inserida na competência legislativa municipal**, especialmente por estar relacionado à promoção do direito à saúde e à melhoria do acesso da população aos medicamentos disponibilizados pela rede pública.

Todavia, considerando que o **art. 7º atribui diretamente à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação, execução e fiscalização do Programa**, recomenda-se sua alteração, a fim de afastar eventual questionamento quanto à violação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2026, COM RESSALVA**, condicionada à recomendada adequação do art. 7º, mediante emenda modificativa, deixando ao Poder Executivo a regulamentação e definição da estrutura administrativa responsável pela execução do Programa.

Com a referida alteração, entende-se que a proposição reúne condições jurídicas para regular tramitação perante as Comissões competentes e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Inês/MA, 26 de agosto de 2026.

MARA RUBIA ARAÚJO DA SILVA BRINGEL

Assessora Jurídica OAB/MA nº 5.689